



LEI Nº 4175, de 29/12/1992

INSTITUI A PASSAGEM ESCOLAR PARA ESTUDANTES, NOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU, REVOGANDO AS LEIS Nº [2.692/81](#), [3.445/88](#) E [4.034/92](#), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BLUMENAU, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a passagem escolar para os estudantes, usuários dos transportes coletivos urbanos no Município de Blumenau, de conformidade com esta Lei.

Art. 2º - Os estudantes adquirirão passes específicos com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre a tarifa em vigor, mediante apresentação de carteira de identidade que comprove a condição de estudante.

§ 1º - A carteira de identidade que comprove a condição de estudante, será fornecida pelas Permissonárias do serviço de transporte coletivo urbano, mediante a apresentação de declaração comprobatória de matrícula e frequência, fornecida pelos estabelecimentos de ensino, a cada semestre letivo, bem como comprovante de residência.

§ 2º - Para os estudantes da rede municipal de ensino, os passes escolares poderão ser fornecidos pelos escritórios das empresas permissonárias, à direção das escolas interessadas, através intermediação e mediante pagamento direto, responsabilizando-se estas pela entrega dos passes aos estudantes usuários.

§ 3º - No caso mencionado no parágrafo anterior, deverão os estabelecimentos de ensino da rede municipal, apresentar a cada semestre letivo, relação dos alunos usuários do passe escolar, contendo nome e endereço, às empresas permissonárias.

Art. 3º - O direito de uso da passagem escolar é assegurado aos estudantes do 1º grau, do 2º grau e Universitário, desde que matriculados em estabelecimentos autorizados a funcionar pelos órgãos competentes, cuja residência esteja pelo menos a 1 (um) quilômetro de distância da escola e limitados a 500 (quinhentos) passes por ano letivo.

Parágrafo Único - Mediante comprovação fornecida pelo estabelecimento de ensino, os alunos que necessitarem utilizar o transporte coletivo urbano para a prática de Educação Física, em período suplementar, terão direito a 600 (seiscentos) passes por anos letivo.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado, através do SETERB, a regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nº s **2.692**, de 29/06/81, **3.445**, de 15/03/88 e **4.034**, de 04/06/92.

VICTOR FERNANDO SASSE
Prefeito Municipal